



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02217/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Caiçara. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. – Embargos de Declaração contra o Acórdão APL TC n° 549/08. Reexame de decisão do Tribunal Pleno. Conhecimento. Contradição e Omissão. Inexistência. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO APL-TC - 271/12

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 23/07/2008, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC n° 490/2007, decidindo, através do Acórdão APL - TC-549/2008, publicado em 02/09/2008, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caiçara, exercício 2005, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, ainda, com o Acórdão APL-TC-549/08, a Sra. Luiza Soares Antero, ex-Presidente do Parlamento Mirim, por meio de representante legalmente constituído, impetrou, em 12/09/2008, Embargos de Declaração, assentado em omissão e contradição, assim configuradas resumidamente:

a) O Aresto se mostrou omissivo ao deixar de julgar a responsabilidade e o posicionamento da agente política em face da decisão do Judiciário Federal (Processo n° 2004.82.6782-1), que considerou inconstitucional a aplicação da alínea h, do inciso I, art. 12, da Lei n° 8.212/91, introduzida pelo art. 13, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.506/97, o qual determinava a inclusão obrigatória dos exercentes dos cargos eletivos como segurados do Regime Geral (INSS), em todas as esferas, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Alegou que não se pode afastar a força do império das decisões do Judiciário, sob pena de quebra da independência e harmonia entre os Poderes da Federação.

b) Ocorre contradição na decisão quando, malgrado “reconheça a existência de julgado determinando a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, considerou apenas o aspecto positivista/normativo do comportamento da Gestora em face da Lei n° 10.887/04, sem ponderar sobre o conflito instalado entre uma norma legal e uma decisão judicial.”

Em seus requerimentos finais, a insurreta pugna pelo conhecimento do instituto recursal eleito, emprestando-lhe efeitos infringentes, com vista a modificar os termos do Acórdão embargado, para afastar a multa imposta à Sra. Luiza Soares Antero.

Em 21/03/2012, o processo, advindo do Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi redistribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo o Relator determinado o seu agendamento para esta sessão, realizadas as intimações, excepcionalmente, com base no art. 229 do Regimento Interno¹.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 542/545) merece ser conhecido, visto que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 227² do RITCE e manejado por representante legalmente constituído.

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

² Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

A Lei Complementar nº 18/93, em seu art. 34, informa a que se prestam os embargos de declaração, verbis:

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.
2. A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.
3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Continuando, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja a embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União**, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado” (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).

Como também se posiciona o **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida.”

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal Superior do Trabalho-TST**, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.”

Idêntico entendimento no **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.

1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)
2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.
3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

E ainda o STF, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.”

Com base no exposto, ante os argumentos trazidos a exame pelo embargo em epígrafe, embora não vislumbre qualquer fato que consubstancie a contradição e/ou a omissão, como alega a embargante, gostaria de tecer algumas sucintas ponderações acerca das arguições da interessada, até porque o tema ora debatido foi muito bem enfrentado pela Auditoria, em três momentos distintos: Exórdio (fls. 339/340), Análise de Defesa (fls. 456/459) e Análise da Reconsideração (fls. 526/528), não restando maiores espaços para inovações.

Vejamos como decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE. 353.368 AgR/RS, publicado no Diário da Justiça em 05/03/04, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente). IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei)

Ante a ementa acima exposta, é possível concluir que o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral dos titulares de cargos eletivos efetuado com base na alínea h, do inciso I, art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.506/97, foi suspenso, porquanto tal dispositivo fora considerado inconstitucional.

Nada obstante a afirmação contida no parágrafo anterior, em 2005, exercício em discepção, vigia a Lei nº 10.887/04, de 18/06/2004, que acrescentou ao inciso I, art. 12, da Lei nº 8.212/91, a alínea j, tornando novamente segurado obrigatório do INSS os exercentes de cargos eletivos, desde que estes não estivessem vinculados a regime próprio de previdência. Portanto, ao não ter questionada a sua constitucionalidade, a precitada regra (Lei nº 10.887/004) estaria válida à produção dos seus efeitos, não assistindo razão à embargante ao deixar de observá-la.

Esquadrinhadas as ponderações pertinentes, voto pelo conhecimento dos presentes embargos, posto que tempestivo e legitimamente interposto, rejeitando-lhes os argumentos apresentados, em função da inexistência de contradição e/ou omissão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02217/06, ACORDAM os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade e legitimidade do apelo, e, no mérito, em função da inexistência de contradição e/ou omissão, pela **rejeição dos Embargos**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*